

Concórdia-SC, 01 de fevereiro de 2023

of. nº 006/2023 - AU

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente
Comissão Permanente de Licitações
Município de Marema/SC
Estado de Santa Catarina

REF: TOMADA DE PREÇO PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA nº 011/2022 | PROCESSO LICITATÓRIO nº 103/2022

Impugnação ao edital

A ALTO URUGUAI – ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA, CNPJ 19.338.878/0001-60, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor esta IMPUGNAÇÃO ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 13/02/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DA NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EMPRESA REGULAR PARA REALIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAFÉTRICO

O objeto da presente licitação consiste:

Contratação de empresa especializada de consultoria técnica para elaboração do Estudo Técnico de Diagnóstico Socioambiental e Plano Diretor municipal de Marema/SC, **em conformidade com o anexo I –**



Termo de Referência do edital, conforme condições estabelecidas no termo de referência, anexo I de edital. (grifado)

Já o ANEXO X - DADOS TÉCNICOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO que consiste o Termo de Referência traz o seguinte no item 2.1:

2.1 LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO

Atualmente o município de Marema, possui as ortofotos do levantamento aerofotogramétrico fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável do Estado de Santa Catarina (SDS/SC 2010-2013), o próprio Parecer Técnico n. 1/2021/GAM/CAT (MP/SC 2021) relata que é inviável a utilização exclusivamente destas ortofotos por possuírem defasagem de aproximadamente 10 anos. **Portanto é imprescindível que a empresa contratada realize o levantamento aerofotogramétrico das áreas urbanas do município de Marema.**

O levantamento aerofotogramétrico será um processo importante dentro da elaboração do diagnóstico socioambiental, uma vez que servirá para identificação das intervenções próximas aos cursos d'água, assim como, identificar a tipologia de uso do solo. Além do citado, os modelos tridimensionais (Modelo Digital de Superfície e Modelo Digital de Terreno) gerados a partir do levantamento, servirão como base para a identificação das áreas de risco. O levantamento aerofotogramétrico deverá conter no mínimo: a) Elaboração do Plano de Voo; **b) Solicitação de Voo junto ao Ministério da Defesa (SisCLATEN) e DECEA (SARPAS);** c) Demarcação em solo dos Pontos de Apoio e Controle; d) Realização dos voos; e) Processamento; f) Geração dos produtos cartográficos: curvas de nível com equidistância de 1 metro, Modelo Digital de Superfície, Modelo Digital de Terreno, Ortomosaico georreferenciado com GSD mínimo de 10cm.

Para realização do Levantamento Aerofotogramétrico deverão ser obtidas as devidas autorizações junto ao Ministério da Defesa e Departamento de Controle do Espaço Aéreo, entre outras que por ventura a legislação em vigor exija. (grifado)

Sabe-se que a realização do levantamento aerofotogramétrico (aerofotogrametria) só pode ser executado por empresas regularmente inscritas junto ao Ministério da Defesa, conforme amplamente demonstrado a seguir.

AEROFOTOGRAMETRIA na definição da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil)

é:

Aerolevantamento é o conjunto de operações para obtenção de informações da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, por meio de sensor instalado em plataforma aérea, complementadas pelo registro e análise dos dados colhidos, utilizando recursos da própria plataforma ou de estação localizada à distância.

A empresa de aerolevantamento, além da autorização da ANAC, deverá ser inscrita no Ministério da Defesa.

As empresas de aerolevantamento poderão realizar as seguintes operações:

Aeroprospecção - operação realizada, utilizando equipamentos especiais instalados na aeronave, com o objetivo de detectar elementos da



atmosfera, do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, das superfícies das águas ou de suas profundezas; e

Aerofotogrametria - operação realizada, utilizando equipamentos especiais instalados na aeronave (foto ou filmagem), com o objetivo de obter informações métricas da superfície da terra.

Conforme entendimento, o uso de imagens aéreas (Aerolevantamento), seja através de aeronaves tripuladas ou não tripuladas (drones), só pode ser realizado por empresas que possuam **Inscrição junto ao Ministério da Defesa (Órgão regulador e fiscalizador de tal objeto)**, para executar tais serviços.

Consonante, tomemos emprestada esta explanação do Ministério da Defesa constante também em anexo, acerca do assunto:

1 - Conforme a alínea “b”, inciso I do Art. 2º da Portaria Normativa (PN) nº 101/GM-MD, de 26 de dezembro de 2018, operações de aerofotogrametria (levantamento cujo propósito é obter medições geométricas acuradas no terreno, utilizando imagens ou nuvens de pontos capturadas por sensor adequado, instalado em plataforma aérea) constituem necessariamente a fase aeroespacial do aerolevantamento, portanto só podem ser executadas por entidades inscritas neste Ministério;

2 - A legislação atual não faz restrição quanto ao tipo de plataforma aérea para a execução da atividade de aerolevantamento, uma vez que, de acordo com o item 2.1.1 da ICA 100-40, aprovada pela Portaria DECEA nº 415/DGCEA/2015, aeronave é “qualquer aparelho que possa sustentar-se na atmosfera, a partir de reações do ar que não sejam as reações do ar contra a superfície da terra”, não importando se a aeronave é tripulada ou remotamente pilotada (RPA, Drone ou VANT);

3 - Conforme o Art. 24 da PN nº 101/GM-MD, os Produtos Decorrentes de Aerolevantamento (PDA) destinados à exploração comercial, bem como os Originais de Aerolevantamento (OA) respectivos devem ser decorrentes de uma fase aeroespacial, efetuada por Entidades Executantes (EE) inscritas neste Ministério, e cuja lista atualizada encontra-se disponível para consulta no sítio do MD na internet, <https://www.defesa.gov.br/aerolevantamento/entidades-executantesdeaerolevantamento>;

4 - Conforme o Art. 63 da PN em lide, as entidades não inscritas que realizarem irregularmente a atividade de aerolevantamento estão

sujeitas a responder civil e penalmente pelo ato irregular, assim como os respectivos contratantes.

A formalização de informação ao MD quanto às irregularidades citadas neste artigo, não previstas em regulamento e, por isso, não enquadradas na esfera de competência deste Ministério, ensejará encaminhamento aos órgãos competentes, para as providências cabíveis, no que se refere à apuração e, conforme o caso, à punição dos infratores; e

5 - Por fim, participo que as instruções para inscrição de empresas e obtenção de autorização para execução de aerolevanteamento estão descritas na PN nº 101/GM-MD, disponível na página deste Ministério na internet (<http://www.defesa.gov.br/aerolevanteamento>), onde há também esclarecimentos de interesse público, mormente quanto ao aerolevanteamento com RPA.

A inscrição junto ao Ministério da Defesa é obrigatória, visto que **somente empresas cadastradas na categoria “A” junto a este órgão poderão realizar a fase de obtenção das imagens aéreas (aeroprospecção)**, conforme exposto acima, e seu não acatamento implicará em **responsabilidade civil e penal tanto para o licitante quanto para o licitado**, pois estaria em desconformidade com Lei Federal.

Ademais, a legislação acerca dos Aerolevanteamentos avançou recentemente tendo novas medidas ditadas pelo Ministério da Defesa, vide Portaria 3726/GM-MD de 12 de novembro de 2020, que reforçam ainda mais o acima referendado.

III – DA INSUFICIÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PREJUDICANDO A MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme já relatado na peça impugnatória (of. nº 048/2022 – AU, enviado no dia 28/11/2022), nota-se a insuficiência de parâmetros objetivos para comprovação de experiência nas exigências para qualificação técnica no respectivo edital do processo licitatório. Isso pode trazer sérios riscos para a administração pública de Marema, uma vez que, é recorrente no Estado de Santa Catarina a entrega de Estudo Técnico de Diagnóstico Socioambiental incompletos, por parte de empresas sem conhecimento técnico.



Qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para a execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. Consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, abrangendo, inclusive, a situação da regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.

De início, relembre-se que, nos termos do art. 3º e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, sendo, assim, “vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”. Isto não significa que a ampliação do número de participantes através de exigências superficiais de comprovação de capacidade técnica pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança do contrato, visto que pode gerar prejuízos ao erário público, ou seja, a contratação mais vantajosa para a administração pública, nem sempre é o menor preço, e sim uma contratação que satisfaça aos anseios da administração, conseguindo executar tecnicamente o objeto. O nobre Doutrinador Marçal Justen Filho já nos ensinou:

“a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93 – 18. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pag. 94.

Nota-se que conforme letra “p” do item 5.1 do respectivo edital, não estão estabelecidos parâmetros objetivos par análise de comprovação técnica, o edital apenas traz a exigência de “serviços similares”, conforme demonstrado:

p) **Atestado de capacidade técnica** com acervo fornecido por pessoa jurídica **onde conste execução de serviços de características similares ao objeto do presente edital**; (grifado)

Conforme Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis

em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação
(art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (grifado)

Nota-se que conforme exigências de qualificação técnica presentes no edital, a administração municipal de Marema não está se resguardando de uma futura contratação, podendo inclusive contratar empresas sem experiência técnica para execução dos serviços, sendo assim, trazendo prejuízos para o município.

Vejamos o que a Lei de Licitações traz referente a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifado)

Já a Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II, discorre:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifado)

Importante destacar que o objeto da licitação são serviços de alta complexidade, exigindo que a licitante possua estrutura operacional, assim como, técnicos com experiência.

O poder público deve exigir um Atestado de Capacidade Técnica com parâmetros objetivos em seu edital, essencialmente, para se proteger. O atestado é quase como uma espécie de “carta de recomendação” e serve para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado. Por esse motivo, no fim das contas, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público tenha segurança na hora de fazer negócios com empresas privadas.

Especialmente em serviços de alta complexidade ou que envolvam alguma especialidade técnica, o Atestado de Capacidade Técnica serve para resguardar o poder público a fazer negócios com uma empresa confiável.

Por entender que a Administração Pública deve exigir rigor na capacitação técnica das empresas a fim de atender ao interesse público em procedimento licitatório, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) decidiu:

(...) **A exigência** tem por fundamento a comprovação **da qualificação técnica dos participantes da licitação a fim de se verificar se a empresa possui ou não condições de realizar o serviço objeto da licitação de forma a evitar que empresas sem experiência na execução da obra ou na prestação de serviço inviabilizem, por incapacidade técnica, a execução do contrato.** Ao concluir seu voto, a juíza federal ressaltou que **a administração pública deve exigir rigidez na capacitação técnica das empresas a fim de atender ao interesse público** – a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. Nesses termos, a Turma, acompanhando o voto da relatora, negou provimento á apelação da empresa.” – TRF 1, Proc. 2009.33.00.008934-1/BA, Juíza convocada Rosana Nova Alves Weibel Kaufmann, J. 13.12.2018. (grifado)

Conforme Coordenadoria de Gestão Municipal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Instrução 4439/18, referenciada no Acórdão 828/19 traz que não se pode deixar de exigir atestado de capacidade técnica em licitações, ainda sustentou que **o atestado de capacidade técnico-operacional é expressamente relevante e deve ser compatível com o grau de complexidade e responsabilidade exigido pelo objeto da licitação** conforme segue:



1 – **Não é possível ser dispensada a exigência da apresentação do atestado de capacidade técnica operacional para somente exigir apresentação do atestado de capacidade técnica profissional.**

2 – Não, **a exigência do atestado de capacidade técnica operacional é expressamente relevante. O edital não pode deixar de exigir o atestado de capacidade técnica operacional. Deve, contudo, ser compatível com o grau de complexidade e responsabilidade exigido pelo objeto pretendido.** Acórdão 828/19 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Por fim, diante dos argumentos apresentados, é extremamente importante que o município exija comprovação de experiência anterior da empresa nos itens licitados, ou seja, Estudo Técnico de Diagnóstico Socioambiental e Plano Diretor Municipal.

IV – PEDIDOS

Em face ao exposto, requer-se:

- 1- Seja a presente impugnação julgada totalmente procedente, com base nos fundamentos acima expostos;
- 2- Seja acrescentada a obrigatoriedade de inscrição junto ao Ministério da Defesa, como empresa de categoria “A”, para execução do levantamento aerofotogramétrico;
- 3- Seja incluído na qualificação técnica, a exigência de comprovação de experiência anterior, ou seja, em Diagnóstico Socioambiental e Plano Diretor Municipal.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Maycon Pedott
Gerente Administrativo
CPF:075.832.129-52



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FFDC-EB7B-953A-8F44> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FFDC-EB7B-953A-8F44



Hash do Documento

0DFB6568C3DB40BF34A989CCCEB36D9D814D78AF0E912C065C0A30C0DED8EFF9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/02/2023 é(são) :

Maycon Pedott (Signatário) - 075.832.129-52 em 01/02/2023

09:03 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

